

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 099/73

PARECER CEE Nº 915/75

Aprovado por Deliberação

de 19/03/75

INTERESSADO - SEMINÁRIO "SANTA TERESINHA" DE TIETÊ

ASSUNTO - Consulta sobre a sua situação diante da Lei
CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU

RELATORA - Conselheira Therezinha Fram

HISTÓRICO - O diretor do Seminário "Santa Teresinha" de Tietê formula uma Consulta sobre a situação dessa entidade diante da lei nº 5692/71, apresentando as seguintes considerações que passamos a transcrever:

1- Os Seminários, que têm como finalidade formar Sacerdotes, ficaram desconhecidos da legislação, tanto na lei Nº 4024/61 quanto na lei Nº 5692/71,

2- O Seminário "Santa Teresinha" coloca-se dentro da rede de ensino gozando dos efeitos da lei Nº 1821 de 12 do março do 1953, regulada pelo Decreto-lei nº 34.330 de 21 de outubro de 1953, que estabelecia o Regime de equivalência entre os Cursos Secundários, o do Resolução nº 7/63 de 13 de maio do 1968 do CEE, completando a Resolução Nº 19/65.

3- A Resolução Nº 14 da Secretaria da Educação de 23 de março de 1972, dispondo sobre os planos para a organização didática e administrativa do estabelecimentos de 1º e 2º Graus, criou para o Seminário "Santa Teresinha" uma situação totalmente ímpar.

Para justificar essa afirmação o diretor da Instituição apresenta as seguintes explicações:

a) "O Seminário "Santa Teresinha" tem como finalidade selecionar e formar candidatos que tenham a intenção o apresentam as qualidades necessárias para um dia serem aceitos como sacerdotes e religiosos da "Congregação do Santíssimo Redentor".

Isto nos dá a liberdade o ao mesmo tempo a obrigação de matricular apenas os que estiverem dentro de nossas finalidades e exigência, bem como dispensar, mesmo durante o ano escolar, aqueles alunos que não satisfazem os requisitos para o sacerdócio e a vida religiosa";

b) "O Seminário" Santa Teresinha" é um Departamento da Congregação do Santíssimo Redentor que tem objetivos religiosos, educacionais e assistenciais, como consta dos seus Estatutos (em anexo)".

c) "O Seminário, atualmente tem a sua sede na Rua Expedicionário nº 133 na cidade de Tietê".

Tendo em vista o aumento do número do alunos, foi necessário transferir o Curso Ginásial, que antes funcionava no Seminário Redentorista Santo Afonso em Aparecida do Norte, para Tietê.

Julga portanto o diretor, que não se trata "de uma nova fundação mas apenas uma simples divisão. Por esse motivo julgamos poder gozar de todos os privilégios do legislação então vigente".

Diante dessas considerações formula a este Coletado duas perguntas:

1- "Diante da obrigatoriedade de se fazer convênio entre estabelecimentos que não têm o currículo completo de 8 anos e outros, para estabelecer o ensino integrado de 12º Grau, qual a situação do Seminário Sta. Teresinha?

2- Poderíamos continuar a manter apenas a 5ª, 6ª, 7ª e 8ª séries do 1º Grau? Como contrário seríamos obrigados a fechar o nosso estabelecimento com desvantagens para os nossos alunos; tanto do ponto de vista didático, como principalmente vocacional.

Finalmente solicito "uma regulamentação explícita da figura do Seminário que ainda não existe e não foi contemplada na atual legislação escolar".

Instrui ainda o processo uma cópia dos Estatutos da Congregação do Santíssimo Redentor.

APRECIACÃO - As questões propostas pelo Seminário Santa Teresinha do Tietê devem ser analisadas a luz de duas alternativas que poderão configurar a natureza do Estabelecimento quanto à sua integração ou não no Sistema Estadual de Ensino.

Vejamos as duas alternativas:

1- Se o Seminário Santa Teresinha se caracterizar como um estabelecimento de ensino livre sua situação diante da lei Nº 5692/71 é a seguinte:

1.1- O Seminário desenvolverá suas atividades à margem do Sistema de Ensino de São Paulo e neste caso a situação é a seguinte:

1.1.1- O Estabelecimento poderá manter somente a 5ª, 6ª, 7ª, e 8ª séries como solicita.

1.1.2- Os alunos do Seminário somente poderão prosseguir os seus estudos depois do pronunciamento deste Conselho sobre e equivalência dos mesmos.

2- Se a opção do Seminário é integrar-se no Sistema de Ensino de São Paulo gostaríamos de tecer algumas considerações.

A lei Nº 5692/71 que fixa diretrizes e bases para o ensino de 1º e 2º Grau destina-se a estabelecer as normas gerais que devem prevalecer na organização dos estabelecimentos públicos ou privados, sem qualquer discriminação, em todo território Nacional.

Uma das grandes inovações desta lei, foi justamente a proposta de um ensino fundamental de 8 anos, cuja organicidade e continuidade devem

Fl. 3

ser garantidas pelos objetivos gerais da educação nacional e pela organização curricular através da fixação de um núcleo comum, obrigatório em âmbito nacional e da parte diversificada "para atender, conforme as necessidades e possibilidades concretas, às peculiaridades locais, nos plenos dos estabelecimentos e às diferenças Individuais dos alunos". (Lei Nº 5692/71 artigo 4º)

Considerando a diversidade dos estabelecimentos de ensino e a complexidade da implantação da nova lei, o artigo 72 afirma o princípio da progressividade e gradualidade:

Artigo 72 "A implantação do regime instituído na presente lei far-se-á progressivamente, segundo as peculiaridades, possibilidades e legislação de cada sistema de ensino, com observância do Plano Estadual de Implantação que deverá seguir-se a um planejamento prévio elaborado para fixar as linhas gerais daquele o disciplinar o que deva ter execução imediata".

Per sua vez o artigo 74 integra os estabelecimentos particulares de ensino médio, até agora vinculados ao sistema federal, nos respectivos sistemas estaduais.

O artigo 75 esclarece precisamente a consulta básica, formulada pelo Seminário Sta. Teresinha quando, diz:

"Na implantação do regime instituído pela presente lei observar-se-ão as seguintes prescrições em relação a estabelecimentos oficiais e particulares de 1º Grau:

I - As atuais escolas primárias deverão instituir, progressivamente as séries que lhes faltam para alcançar o ensino completo de 1º Grau.

II- Os atuais estabelecimentos que mantenham ensino ginásial poderão continuar a ministrar apenas as séries que lhes correspondem redefinidas quanto a ordenação e à composição curricular, até que alcancem as oito da escola completa de 1º Grau.

III- Os novos estabelecimentos deverão, para fins de autorização indicar nos planos respectivos a forma pela qual pretendem desenvolver imediata ou progressivamente o ensino completo de 1º Grau".

Este artigo 75 não deixa dúvidas quanto a intenção do legislador em garantir o ensino completo de 1º Grau, cuja ordenação, seqüência continuidade delineia uma nova concepção de escola de 1º Grau.

E como não podia deixar de ser, o Plano Estadual de Implantação de São Paulo, aprovado por este Colegiado, reafirma a doutrina do artigo 75 no seu volume II, que trata dos Modelos de referência o do programa de implantação do ensino de 1º Grau.

A própria Secretaria da Educação através da Resolução nº 14 de 1972 solicita dos Estabelecimentos de Ensino integrados no sistema Estadual que apresente seus Planos Administrativos e Pedagógicos, onde fique definida a implantação de escola de 8 anos.

Não encontramos portanto qualquer fundamento de ordem legal e pedagógica que permita ao Seminário Santa Teresinha, se vier a se integrar no Sistema Estadual de Ensino, manter exclusivamente a 5ª, 6ª, 7ª e 8ª séries, mesmo considerando os argumentos arrolados pelo consulente e que ditem respeito à formação de Sacerdotes e religiosos.

Aliás o próprio estatuto da Congregação do Santíssimo Redentor, entidade mantenedora do Seminário em pauta assim afirma no seu Capítulo I Artigo 2º,

Artigo 2º "A Congregação do Santíssimo Redentor tem por fim promover o aperfeiçoamento humano-espiritual de seus membros, o ensino de seus diversos graus e a assistência social, sem distinção do credo religioso ou político, cor, raça ou nacionalidade, dentro de suas possibilidades e nas proporções estabelecidas pelas leis vigentes".

Parágrafo primeiro - Para o cumprimento de suas finalidades, na medida em que as circunstâncias e permitirem a Congregação fundará e manterá estabelecimentos educacionais e assistenciais e comunidades religiosas, missionárias acatando em seus trabalhos e atividades as determinações das leis civis e eclesiásticas".

CONCLUSÃO - À vista do exposto e diante da consulta formulada pelo Seminário Santa Teresinha de Tietê, somos de parecer que o CEE fixe a seguinte orientação:

1- Se o Seminário não vier a se integrar no Sistema de Ensino de São Paulo e portanto funcionar como Estabelecimento livre, seus alunos deverão solicitar a este Colegiado o reconhecimento da equivalência dos estudos aí realizados, quando se tratar de prosseguimento de estudos em Estabelecimentos do Sistema Estadual de Ensino. Neste caso aconselha-se que o Seminário Santa Teresinha ao elaborar seu currículo, atenda ao prescrito na Resolução Nº 8/71 do Conselho Federal de Educação que fixa o núcleo comum das escolas de 1º e 2º Graus.

2- Se o Seminário optar por integrar-se no Sistema de Ensino de São Paulo, enquanto estabelecimento, do ensino de 1º Grau, deve neste caso, atender ao que dispõe a Deliberação CEE Nº 33/72 e a Resolução S.E. Nº 14 de 1972, encaminhando à Secretaria da Educação através da Delegacia de Ensino a que vier a estar jurisdicionado, seu plano administrativo e pedagógico, bem como seu regimento.

3 - Quanto à solicitação de "uma regulamentação explícita da figura do Seminário", julgamos que a matéria não encontra amparo legal na Lei N° 5652/71.

São Paulo, 25 de julho de 1973

a) Conselheira Theresinha Fram - Relatora

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão da nobre Conselheira, estando presentes os nobres Conselheiros: João Baptista Salles da Silva, José Borges dos Santos Jr., José Conceição Paixão e Therezinha Fram.

Sala das Sessões, em 25 do julho de 1973

a) Conselheiro Jair de Moraes Neves - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", aos 19 do março de 1975

a) Cons. Moacyr M. vaz Guimarães - Presidente